



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 3540/2000 Projeto de Resolução : 4/2000

Data e Hora: 19/10/00 09:35:28

Procedência: Mesa Diretora

Fixa subsídio dos senhores Vereadores para a próxima
legislatura, de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004.

936

941

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 3540/2000 Projeto de Resolução : 4/2000

Data e Hora: 19/10/00 09:35:28

Procedência: Mesa Diretora

Fixa subsídio dos senhores Vereadores para a próxima legislatura, de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004.

GABINETE DO VEREADOR

ADEMAR ROCHA

PROJETO DE RESOLUÇÃO 04/2000

Fixa subsídio dos senhores Vereadores para a próxima legislatura, de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004.

Art. 1º O subsídio do Vereador, a vigor na legislatura 2001/2004, será vinculado ao subsídio do Deputado Estadual, na proporção determinada pelo inciso VI, do art. 29 da Constituição da República, em função da população do Município de Vitória, observado o disposto no art. 3.º desta Resolução.

§1.º Serão obrigatoriamente observadas as disposições arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição da República.

§2.º Para o fim do disposto no art. 37, XI, da Constituição da República, o vereador eleito informará, antes de sua posse, junto com a apresentação do seu Diploma e a declaração de seus bens, a remuneração, vencimentos ou proventos de aposentadoria, que perceba em razão de vínculo ativo ou inativo, civil ou militar, que tenha como serviço público de qualquer dos entes da Federação; igual e imediatamente, informará à Câmara as alterações dessa remuneração, que se verificarem no curso de seu mandato.

Art. 2.º Para a fixação da remuneração dos Senhores Vereadores, na legislatura de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, são consideradas:

1. a **população** de Vitória, consoante estimativa do IBGE para o ano de 1999, de 270.626 habitantes, até que se dê a divulgação do Senso 2000; e

09:04 19/10/00 012773 CMH-Protocolo Geral

R

AF
J

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Índice
3540	02	✓

2. a vinculação na razão de 50% (CF.art. 29, VI, "d") do subsídio dos Senhores Deputados Estaduais, vigente a partir de 1º de Janeiro de 2001.

§1.º Ao Presidente da Câmara será devido o subsídio na razão de 50% do Subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa Estadual.

§ 2.º Caracteriza-se o subsídio do Deputado Estadual e do Presidente da Assembléia Legislativa, para o fim desta Resolução, como o total do valor financeiro recebido pelo parlamentar estadual em espécie, antes da incidência de tributos e quaisquer deduções, consoante declaração expedida pela Assembléia Legislativa em até cinco dias, contados da solicitação que lhe fizer a Câmara, ou, na sua falta, por informação do Tribunal de Contas do Estado ou por informação expressa e formal, acompanhada de cópia autêntica do comprovante de pagamento, prestada por Deputado Estadual.

Art. 3.º Caso se faça a divulgação do Senso 2000, do IBGE, até o terceiro ano de legislatura 2001/2004, e dela resulte contagem da população de Vitória superior a 3000.000 habitantes, será considerada para o fim de revisão da remuneração dos Vereadores, a vigor na sessão legislativa seguinte, da mesma legislatura, na proporção de 60% da remuneração do Deputado Estadual (CF.art.29,VI, "e").

Art.4.º Obriga-se o Presidente da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade, a adotar mecanismos de transparência, verificação por meio de indicadores mensais, visando ao controle e ajuste:

1. da despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, visando a mantê-la abaixo de 3,5% (três e meio por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior;
2. das despesas com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos Vereadores, de modo a não permitir que ultrapassem a 70% (setenta por cento) das receitas da Câmara Municipal;

φ

AT
C

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Página
3340	03	1

3. das despesas com Vereadores, de tal modo, que não ultrapasse o montante de 1% (um por cento) da receita do município;

§ 1.º Para o fim de controlar, mensalmente as despesas com a folha de pagamento, de que trata o art. 29-A, da Constituição da República, considerar-se-ão estas, além dos gastos mensais com salários e vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, a provisão para o Abono Natalino, Adicional de Férias dos servidores e Sessões Extraordinárias.

§ 2.º Incube ao Sr Presidente, quando da solicitação de repasse do duodécimo, comunicar ao Sr Prefeito os indicadores de que tratam os itens 1 a 3 do *caput*, indicando, quando necessário, o fiel cumprimento das limitações de que trata este artigo, até que medidas de caráter administrativo tenham sido tomadas para a adequação das despesas do Poder Legislativo.

Art. 5.º Durante os recessos de cada sessão legislativa, verificadas as justificativas de urgência para a Convocação Extraordinária da Câmara Municipal pelo Sr Prefeito será devida indenização do Vereador, no valor do seu subsídio mensal.

§1.º Durante os primeiro e segundo períodos de cada sessão legislativa ordinária, será admitida a realização de até quatro sessões extraordinárias por mês, mediante indenização.

§2.º Será condição para a convocação de sessão extraordinária, que a respectiva mensagem demonstre a urgência, necessidade, oportunidade e o interesse público relevante que a justificam, sob pena de nulidade dos atos decorrentes e das deliberações havidas.

§3.º A convocação extraordinária da Câmara Municipal, por ato de seu Presidente ou de seus membros, ainda que observados os critérios do §3.º, não ensejará a indenização de que trata o *caput*.

Art. 6.º - Os vereadores contribuirão para o regime geral da previdência do Seguro Social (INSS).

R *A* *J*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Data	Rúbrica
3640	de	

Art. 7.º - A elaboração do Orçamento do Poder Legislativo Municipal para o primeiro e seguintes exercícios da próxima legislatura, levará em conta todos os efeitos decorrentes desta Resolução.

Art. 8.º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2001.

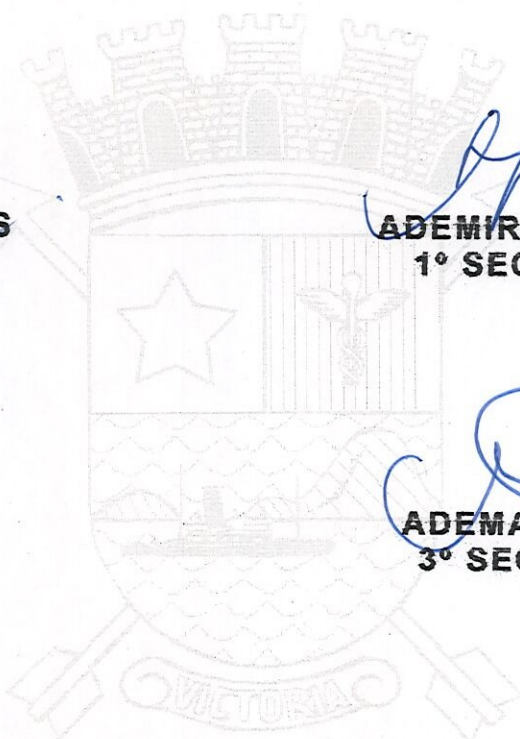
Vitória, 06 de Setembro de 2000.


HUGUINHO BORGES
PRESIDENTE


ADEMIR CARDOSO
1º SECRETÁRIO

ANTONIO SMITH
2º SECRETÁRIO


ADEMAR ROCHA
3º SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

A presente Resolução se justifica para se cumprir as limitações da Constituição da República, contida nos incisos VI e VI do arts. 29, e 29-A, *caput*, inciso II e §§, no mister de fixar o subsídio dos Senhores Vereadores, na próxima legislatura de 2001-2004.

A falta de fixação ensejará a impossibilidade de se a fazer pelos próprios vereadores na próxima legislatura.

É obrigatória a observação dos limites máximos aludidos nos arts. 29 e 29- A, sob pena de responsabilidade do Presidente da Câmara, da qual resulta a impossibilidade do Agente Político.

Deverão, obrigatoriamente, ser observadas as disposições dos arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

Daí a necessidade de o vereador informar, antes de sua posse, junto com a apresentação do seu Diploma e declaração de seus bens, a remuneração, vencimentos, ou proventos de aposentadoria, que perceba em razão de vínculo ativo ou inativo, civil ou militar, que tenha com o serviço público de qualquer dos entes da Federação, para o fim do que dispõe o art. 37, XI, da Constituição da República.

Quanto à oportunidade de fixação do subsídio do vereador, é obrigatório que se faça pela atual legislatura, para vigorar na legislatura seguinte, em razão do texto constitucional:

Art. 29.

"VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos Na Respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: ..."

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Revisão
3540	06	✓

JUSTIFICATIVA

A presente Resolução se justifica para se cumprir as limitações da Constituição da República, contida nos incisos VI e VI do arts. 29, e 29-A, *caput*, inciso II e §§, no mister de fixar o subsídio dos Senhores Vereadores, na próxima legislatura de 2001-2004.

A falta de fixação ensejará a impossibilidade de se a fazer pelos próprios vereadores na próxima legislatura.

É obrigatória a observação dos limites máximos aludidos nos arts. 29 e 29-A, sob pena de responsabilidade do Presidente da Câmara, da qual resulta a improbidade administrativa, ensejadora de inelegibilidade do Agente Político.

Deverão, obrigatoriamente, ser observadas as disposições dos arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

Dá a necessidade de o vereador informar, antes de sua posse, junto com a apresentação do seu Diploma e declaração de seus bens, a remuneração, vencimentos ou proventos de aposentadoria, que perceba em razão de vínculo ativo ou inativo, civil ou militar, que tenha com o serviço público de qualquer dos entes da Federação, para o fim do que dispõe o art. 37, XI, da Constituição da República.

Quanto à oportunidade de fixação do subsídio do vereador, é obrigatório que se faça pela atual legislatura, para vigorar na legislatura seguinte, em razão do texto constitucional:

Art. 29.

"VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: ..."



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória	Processo	Folha	Carteira
	3540	02	

Incluído no Expediente

Dia 19 / 10 / 00

Lauro Cyrpreste
DIRETOR DAL

LEVA-SE EM PASTA P/ DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 24 / 10 / 00

Presidente da Câmara

PONTADO 1ª DISCUSSÃO ESPECIAL

EM, 25 / 10 / 00

Presidente da Câmara

PONTADO 2ª DISCUSSÃO ESPECIAL

EM, 26 / 10 / 00

Presidente da Câmara

PONTADO 3ª DISCUSSÃO ESPECIAL

EM, 31 / 10 / 00

Presidente da Câmara

PAUTADO 4ª DISCUSSÃO ESPECIAL

EM 10/11/00

Presidente da Câmara

PAUTADO 5ª DISCUSSÃO ESPECIAL

EM 07/11/00

Presidente da Câmara

Ao S.A.C. (Serviço de Apoio às Comissões)

Para encaminhar o presente Processo às Comissões de Constituição e Justiça Serviço Público e Redação e Comissão de Finanças para análise e Parecer ao Proj. de Resolução 4.2000 .

Em 07/11/2000

Lauro Cypreste
DIRETOR DAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador *Artur*
Guilhermo para relatar.

Em 08/11/2000

Presidente

Apoio para emissão de parecer.

Parecer em separado

09.11.2000,

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Publica
3560	08	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER

(Projeto de Resolução n.º 4/2000)

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, fixando os subsídios dos Vereadores desta Câmara para a legislatura 2001/2004. Avoquei o processo nesta Comissão, para relatar, e ora ofereço Parecer.

Cuida, o Título III da Constituição, "da organização do Estado". O Capítulo IV desse Título é dedicado à organização dos Municípios. Nesse Capítulo insere-se o artigo 29, dedicando o mesmo o inciso VI (atualmente) ao tema de subsídios dos Vereadores.

A matéria tem sofrido alteração, no curso desses doze anos de vigência da Constituição.

Em sua redação inicial, a Carta Magna tratava, num único inciso (o V), de remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Então, a redação era a seguinte:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos ... atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado E OS SEGUINTE PRECEITOS:

V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal EM CADA LEGISLATURA PARA A SEGUINTE, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I".

Portanto:

a) vigorava o princípio da anterioridade, sendo os subsídios dos Vereadores, em consequência, fixados em cada legislatura para a seguinte;

b) a fixação se fazia pela Câmara, exclusivamente, mediante Resolução.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Revisão
3540	09 ²	

A Emenda 19/98 introduziu modificações no sistema. Desdobrou em dois o que era um inciso único. O V passou a tratar de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. O VI cuida, especificamente, de subsídios de Vereadores.

Literalmente, os textos passaram a ter a seguinte redação:

“V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”.

“VI – subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”.

Concretamente, as modificações foram as seguintes, no tocante a subsídio de Vereadores:

a) a nomenclatura, de remuneração passou para subsídio;

b) passou-se a exigir Lei, para as fixações, o que importa em ato complexo, de Poder Legislativo e Executivo. Era, antes, ato exclusivo da Câmara, qual seja Resolução;

c) desapareceu a exigência da anterioridade, ou seja, não mais necessário que a fixação se dê numa legislatura, para vigorar na seguinte;

Finalmente:

d) estabeleceu-se, para os Vereadores, limite máximo para os subsídios, qual seja o setenta e cinco por cento para o que percebam, em espécie, os Deputados Estaduais.

Tenho que vamos chegando, agora, ao que, em linguagem jurídica, chama-se de punctum saliens da questão:

A Emenda 25, de 14 de fevereiro do ano corrente, voltou a modificar a disciplina da espécie. Numa palavra, restabeleceu os critérios iniciais da Constituição.

É a seguinte a redação que a Emenda 25 dá ao inciso VI do art. 29 da Constituição:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Página
3560	110	12

“VI – o subsídios dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”

Agora, exatamente, o ponto principal da questão:

O art. 3º da Emenda tem esta redação:

“Art. 3º. ESTA EMENDA CONSTITUCIONAL ENTRA EM VIGOR EM 1º DE JANEIRO DE 2001.”

Na data do oferecimento da Resolução, nesta data, o art. 29, inciso VI, da Constituição, vigora com a redação que lhe deu a Emenda 19.

Relembre-se qual a redação atual do dispositivo, ou seja, com a redação que lhe deu a Emenda 19:

“VI – subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem ...”

Portanto, o texto vigente, hoje, não abriga o princípio da anterioridade. A Câmara pode, querendo, alterar os valores dos subsídios dos Vereadores, para vigorar, por exemplo, no próximo mês de dezembro.

A 1º de janeiro próximo estará em vigor a Emenda 25. Então se aplicará o princípio da anterioridade. Na legislatura 2001/2004, serão fixados os subsídios para a legislatura subsequente, 2005/2008.

A PRÓXIMA LEGISLATURA, AO INICIAR-SE, ENCONTRARÁ OS SUBSÍDIOS FIXADOS NA FORMA DA EMENDA 19, ou seja, no limite máximo de setenta e cinco por cento. Aí, então, estará sujeita ao império da Emenda 25, e fixará os subsídios da legislatura subsequente (2005/2008). Então, vai fixá-los no limite de cinquenta por cento.

Tenho que, em termos de técnica jurídica, o ponto não pode ensejar dúvidas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3560	14	

Em suma, a questão é a seguinte:

Não se pode aplicar, hoje, texto que ainda não vigora. Cumprir-se-á a Emenda 25, será observada, quando estiver em vigor.

Há, portanto, desconformidade entre o texto constitucional vigente e a proposta em exame. NUMA PALAVRA, HÁ INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o Projeto de Resolução.

A proposta também destoa da Constituição, no tocante a forma.

Viu-se que o texto aplicável – o art. 29, inciso Vi, da Carta Magna – com a redação da Emenda 19, vigente, determina que o subsídio dos Vereadores seja fixado POR LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.

O Projeto é de Resolução – fruto, também, da antecipada e equivocada aplicação da Emenda 25.

Nova inconstitucionalidade – não bastasse a anterior – afetando a proposta, acarretando sua não admissão.

Há mais:

Nos termos do art. 193 do Regimento Interno, a proposição de fixação de subsídios deve ser de iniciativa da Comissão de Finanças. A que se examina foi apresentada pela Mesa Diretora. Caso de ilegitimidade da proponente. Novo motivo para não admissão do Projeto.

O parágrafo 2º do art. 1º do Projeto, padece, igualmente, de inconstitucionalidade, porque não considera decisão do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria.

Ocorre, no ponto, o que se segue:

O art. 37, inciso XI, da Constituição, estabeleceu, em sua redação inicial, “tetos” diversos, considerados os diversos Poderes e os diversos entes da Federação. O “limite máximo”, nos Municípios, era a remuneração do Prefeito.

A Emenda 19/98 deu nova redação ao texto, instituindo, com isto, novo sistema. Criou “teto único”, na Federação,

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Ruínas
3560	152	fe

representado pelo "subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sistema é que se encaixa o Projeto, ao estabelecer, no dispositivo em exame (§ 2º do art. 1º), que "o Vereador eleito informará, antes de sua posse, junto com a apresentação do seu Diploma e a declaração de seus bens, a remuneração, vencimentos ou proventos de aposentadoria que perceba em razão de vínculo ativo ou inativo, civil ou militar, que tenha com o serviço público DE QUALQUER DOS ENTES DA FEDERAÇÃO".

Visa, o Projeto, observar o teto único que a Emenda 19 estabeleceu.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em sessão administrativa realizada a 24/6/1998, deu a norma do artigo em foco, com a redação que lhe deu a Emenda 19, como não auto-aplicável, dependendo, sua aplicação, da edição da lei prevista no art. 48, XV, da Constituição. Deliberou, conforme está, textualmente, na decisão, que, "até que se edite a lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal, prevalecerão os tetos estabelecidos para os três Poderes da República, no art 37, XI, da Constituição, NA REDAÇÃO ANTERIOR Á QUE LHE FOI DADA PELO EC 19/98 ..."

O Projeto, portanto, quer fazer cumprir texto que o Supremo Tribunal Federal deu por ainda não aplicável, por depender, tal aplicação, de Lei ainda não editada.

Ainda aqui, destoante a proposta do texto constitucional – com a redação que está em vigor.

Estou juntando ao presente, para os fins de direito, cópia da decisão do Supremo Tribunal Federal, que estou referindo. Diligenciei para sua obtenção, estando a mesma em papel com timbre daquele colegiado, com data e hora da expedição de fax, pela Diretoria Geral daquele Tribunal.

Pretende o Projeto, no § 2º do art. 2º, conceituar o que se deva entender por "subsídio do Deputado Estadual":

"Caracteriza-se o subsídio do Deputado Estadual e do Presidente da Assembléia Legislativa, para o fim desta Resolução, como o total do valor financeiro recebido pelo parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3540	13	

estadual em espécie, antes da incidência de tributos e quaisquer deduções”.

O Município de Vitória não pode conceituar o que seja subsídio de Deputado. A lei municipal não pode dispor sobre o tema. Só a Constituição pode fazê-lo.

Enfim:

Inadmissível a proposta, a meu ver, por absoluta falta de sintonia com as normas constitucionais. É o que se pronuncia, afinal.

Sendo assim:

Ante os fundamentos aduzidos, DOU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 4/2000, INADMITIDO, ASSIM, EXAME DE SEU MÉRITO, POR OUTRAS INSTÂNCIAS.

É o Parecer.

Vitória, 9 de novembro de 2000


VEREADOR HELIO GUALBERTO
Relator

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto Legislativo para as devidas providências.

Em 22 | 11 | 2000

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Departamento de Atividades Legislativas

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3540	14	

Ativado
Em 22-11-06
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

REGIME DE URGÊNCIA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V. Exa., ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 264 a 266 do Regimento Interno, Resolução nº 1 722/98, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em REGIME DE URGÊNCIA, o Projeto de.....*Resolução*..... nº *04* / *200*, contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº *3540* / *200*.

Palácio Atílio Vivácqua, *22* / *11* / *200*

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS

V. Proc. 3354/00
V. Lei 217/00

Q

Câmara Municipal de Vitória		
Presença	Folha	Rubrica
3540	15	

BOLETIM DE VOTAÇÃO

SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 22/11/00

VEREADOR	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA	✓		
ADEMIR CARDOSO	✓		
ANTÔNIO SMITH	✓		
CÉSAR COLNAGO	✓		
CORNELIO ALVARINO	✓		
DERMIVAL GALVÃO	✓		
HÉLIO GUALBERTO	✓		
HERMES LARANJA	✓		
HUGUINHO BORGES			
IZAK SANTOS	✓		
JAIR LIXEIRO	✓		
JOSÉ COIMBRA	✓		
JURANDY LOUREIRO	✓		
LUCIANO REZENDE	Pres.		
LYRIO ROCHA			✓
MÁRIO PINTO	✓		
PEDRO LUIZ CORRÊA	✓		
SERGINHO RABELLO			✓
SILVIO LOPES PEREIRA	✓		
TONINHO LOUREIRO	✓		
ZEZITO MAIO	✓		

SECRETÁRIO: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8560	16	

Mantido o parecer da Comissão de Justiça pela
inconstitucionalidade, arquivar-se.

Em, 22/11/2000

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Com a manutenção da Inconstitucionalidade mantida pelo Plenário
cfe Boletim de Votação, e baseado no Artigo 234 Parágrafo Segundo,
a proposição deverá se Arquivada.

Arquive-se

Em 23/11/2000 - DAL

ARQUIVE-SE
Em 23/11/2000